



## Capítulo 4: Análise Econômica do Direito Processual, Fundamentos Normativos e Compatibilidade com o Sistema de Garantias Fundamentais do Processo Civil Brasileiro

### 4.1 Introdução

Nos capítulos anteriores, foram apresentados alguns dos conceitos reputados essenciais para a aplicação da análise econômica do direito ao processo civil. Ainda, foram demonstrados o caminho histórico e a influência dessa metodologia no cenário da produção acadêmica das ciências jurídicas. Vimos, que o crescimento da importância da análise econômica do direito não ficou restrito às áreas que deram início ao seu estudo.

Seguindo essa linha de pensamento, a interação entre direito processual e economia tem potencial para colaborar com o desenvolvimento constante dos fundamentos e estruturas do processo.<sup>270</sup>

No entanto, conhecer, reconhecer e promover o estudo do processo por uma perspectiva econômica ainda é uma matéria

---

270 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*. vol. 49. out. 1988. p. 7-14. Edição eletrônica.

que envolve debates, em especial no que diz respeito à eficiência do processo.<sup>271</sup>

Com efeito, a justiça estatal não é negociada em mercado, ela não tem um preço. Não se propõe mudanças nesse sentido, nem é desejável que se permita a mercantilização da justiça estatal.

No entanto, a formação e desenvolvimento de litígios geram custos. Alguns desses custos podem ser mensurados. Entendemos que, a partir do conhecimento dos custos e de alguns conceitos econômicos é mais fácil propor soluções para sua redução, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. É sob essa perspectiva que se observa a utilidade da análise econômica do direito, para o processo civil.

No Brasil, os fundamentos normativos que justificam a aplicação da análise econômica do direito processual estão ligados ao conceito de *eficiência* presente em nossa legislação. Mas, cabe um alerta, pois, o próprio conceito de eficiência sofre duras críticas em diversos âmbitos do estudo do direito.<sup>272</sup>

---

271 Um panorama sobre este debate pode ser encontrado em diversas publicações, nossa visão sobre o debate consistirá principalmente na nossa percepção das visões sobre a eficiência, presente em: PICÓ I JUNOY, Joan. Il diritto processuale tra il garantismo e l'efficacia: dibattito mal impostato. São Paulo. *Revista de Processo*. vol, 197. p.193-208. jul. 2011. Edição eletrônica.

272 No direito processual penal essa verificação se faz presente em diversas oportunidades, por tudo que já foi exposto, e como ainda veremos, não podemos concordar com visões como por exemplo: " a definição de eficiência aparece necessariamente vinculada a critérios meramente econômicos, mas fundada em uma segurança pública orientada sob o paradigma da exclusão e da homogeneidade. Nesse caminho, os direitos fundamentais restam preteridos, e mesmo o porquê da jurisdição se perde em uma significação que não lhe cabe. Sob a lógica desse eficientismo penal, o sujeito é reificado a uma partícula deslocada que, caso não possa ser excluída definitivamente, deve ser retificada ao menor custo possível.", GARCIA, Rafael de Deus. O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: Tensões entre propostas de eficiência da justiça e a maximização dos efeitos negativos do sistema penal. *Revista de Processo*. 2016, ainda, v. DA ROSA, Alexandre Morais; MARCELLINO JR, Júlio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos

Porém, parece que essa reação é fruto de um preconceito, que se pretende ultrapassar, limitador da promoção de avanços no caminho da tutela efetiva dos direitos e dos indivíduos. Neste capítulo e na nossa conclusão, demonstraremos que a adoção de um princípio de eficiência processual não encontra obstáculos na ordem jurídica brasileira, e o método da análise econômica do direito pode colaborar com sua aplicação.

#### **4.1.1 Fundamentos normativos da análise econômica do direito processual: a eficiência na ordem jurídica. Da Constituição da República ao CPC/2015**

Existem críticas à adaptação e à compatibilidade da metodologia da análise econômica do direito processual ao ordenamento jurídico brasileiro. Entendemos que tal visão não pode prosperar, pois, conforme se passa a demonstrar, os fundamentos normativos que determinam a observação da eficiência processual apontam para a possibilidade de aplicação da metodologia em questão. A eficiência foi positivada como exigência constitucional à atuação da administração pública.<sup>273-274</sup> Ainda, passou a integrar o

---

e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. *Constituição, economia e desenvolvimento*, v. 1, n. 1, 2009.

273 "CR/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

274 Também, o processo administrativo sofreu mudanças legislativas com vistas a implementar a eficiência estatal. Ainda em 1998 a lei 9.784 passou a disciplinar o processo administrativo federal que em seu art. 2º também consagra a eficiência como princípio do processo administrativo.

CPC/2015,<sup>275</sup> no capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil.<sup>276</sup> A partir da presença da eficiência nessas normas, é que se extrai a compatibilidade da análise econômica do direito processual ao sistema de garantias do processo civil brasileiro.

Com efeito, após o exame dos objetivos econômicos do processo no capítulo antecedente, é fácil identificar sua relação com o conceito jurídico de eficiência, nosso foco a partir de agora.

Antes de abordar a eficiência no direito processual, cabe identificarmos o tratamento desse princípio ou postulado<sup>277</sup> no direito administrativo, seara do direito público na qual a matéria vem sendo estudada de forma mais intensa há mais tempo na ordem jurídica brasileira (a partir de norma positivada).

---

275 CPC/2015 “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

276 Para uma visão geral sobre as normas fundamentais do processo civil, o que inclui o tema da eficiência, presente neste capítulo, recomenda-se a leitura dos comentários de Didier na obra organizada por Cabral e Cramer: *Comentários ao novo código de processo civil*. org. CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo. Rio de Janeiro. Forense. 2ª Ed. 2016. E-Book. Edição do Kindle.

277 A eficiência pode ser entendida como um princípio, mas também é conceituada como um postulado normativo, como faz Humberto Ávila, com quem concordamos. Em trabalho de sua autoria podemos ler: “Os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a realização ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela realização”. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista eletrônica de Direito do Estado, n. 4, p. 8, 2005. Ainda, nas linhas de Ávila: “A eficiência e a razoabilidade, embora comumente denominadas de princípios pela Doutrina são examinadas como postulados na medida em que não impõem a realização de fins, mas em vez disso, estruturam a realização dos fins cuja realização é imposta pelos princípios. São, por assim dizer, normas estruturantes de segundo grau”. ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista eletrônica de Direito do Estado, n. 4, p. 8, 2005.

#### 4.1.2 Eficiência: contribuições do direito administrativo

No direito administrativo, a eficiência passa a ser uma exigência Constitucional em 1998, com a publicação da Emenda Constitucional 19, em um momento em que o país passava pela reforma administrativa do estado.<sup>278</sup> Desde então, a preocupação de parte dos doutrinadores do direito administrativo passa a ser, justamente, a ressignificação dos princípios e institutos dessa disciplina.<sup>279</sup>

Com efeito, as mudanças políticas daquele momento invocavam a falência de uma administração pública burocrática.<sup>280</sup> Con-

278 A reforma administrativa do estado, proposta em busca da administração pública gerencial, não foi um fenômeno nascido no Brasil. Com efeito, a administração pública gerencial foi inspirada pelas medidas adotadas ao longo da década de 1980 nos EUA e Reino Unido sob a alcunha de New Public Management. No Brasil, diante das alterações pretendidas, foi criado o Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (MARE). BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997, p. 21-35.

279 Sobre esse aspecto, são pertinentes as ressalvas de Gustavo Binjenbojm, ao tratar da legalidade administrativa: "A crise da lei é hoje um fenômeno quase tão universal quanto a própria proclamação do princípio da legalidade como grande instrumento regulativo da vida social nas democracias constitucionais com a crise da representação e, mais especificamente, com a crise de legitimidade dos parlamentos. Ao ângulo funcional, a crise da lei é a própria crise da ideia de legalidade como parâmetro de conduta exigível de particulares e do próprio Estado. Hoje não mais se crê na lei como expressão da vontade geral, nem mais se a tem como principal padrão de comportamento reitor da vida pública ou privada." BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Renovar, 2ª Ed: Rio de Janeiro. 2008, p. 125.

280 Conforme afirmam os autores do Plano da Reforma, há três espécies de administração (patrimonialista, burocrática e gerencial). Nesse sentido, a administração pública patrimonialista percebe "o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. Os cargos são considerados prebendas. A *res publica* não é diferenciada das *res principis*. Em consequência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Neste novo momento histórico,

sequentemente, surgiram propostas por um novo estilo de gestão e novas práticas na condução da coisa pública que ficou conhecida como administração pública gerencial.<sup>281</sup> Nesse sentido, mudanças legislativas foram consideradas necessárias gerando alterações, inclusive de ordem constitucional.

Os autores do texto da exposição de motivos interministerial da EC 19/98 afirmavam que o objetivo da alteração seria incorporar a dimensão da eficiência na administração pública, pois, “o

---

a administração patrimonialista torna-se uma excrescência inaceitável”. Para substituição desse modelo se propôs uma nova forma de gestão da coisa pública, a administração pública burocrática cuja qualidade fundamental era “a efetividade no controle dos abusos; seu defeito, a ineficiência, a auto referência, a incapacidade de voltar-se para o serviço aos cidadãos vistos como clientes. Este defeito, entretanto, não se revelou determinante na época do surgimento da administração pública burocrática porque os serviços do Estado eram muito reduzidos. O Estado limitava-se a manter a ordem e administrar a justiça, a garantir os contratos e a propriedade.” BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle*. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997, p. 21-35.

- 281 A administração pública gerencial não surgiu no Brasil. Essa forma de assumir a gestão do Estado teria surgido na segunda metade do século XX. Nesse sentido, o surgimento e características da administração pública gerencial são tratados pelos autores do plano “como resposta, de um lado, à expansão das funções econômicas e sociais do Estado, e, de outro, ao desenvolvimento tecnológico e à globalização da economia mundial [...]. A eficiência da administração pública - a necessidade de reduzir custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário - torna-se então essencial. [...] Na administração pública gerencial a estratégia volta-se (1) para a definição precisa dos objetivos que o administrador público deverá atingir em sua unidade, (2) para a garantia de autonomia do administrador na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros que lhe forem colocados à disposição para que possa atingir os objetivos contratados, e (3) para o controle ou cobrança a posteriori dos resultados.(...) Em suma, afirma-se que a administração pública deve [...] deslocar a ênfase dos procedimentos (meios) para os resultados (fins). A administração pública gerencial inspira-se na administração de empresas, mas não pode ser confundida com esta última”. BRASIL, MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado). Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado Brasília: Presidência da República. Imprensa Oficial, setembro 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=121>>. Acesso em: 1 out. 2017.

aparelho de Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte”.<sup>282</sup>

A visão sobre eficiência está ligada a noção de administração pública gerencial e parece ser aquela que ainda prevalece nos estudos da seara do Direito Administrativo.<sup>283</sup> É o que se percebe a partir das palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que entende a eficiência administrativa “como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade”.<sup>284</sup>

Ao concordar com a existência do postulado ou de um princípio de eficiência, entendemos não ser possível aceitar que a inclusão dessa norma constitucional seja vista como decorativa e que não imponha qualquer consequência jurídica àqueles a quem se destina.

---

282 Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 18/8/1995, Página 18852 (Exposição de Motivos) A exposição de motivos interministerial assinada por: Nelson Jobim, Pedro Sampaio Malan, Reinhold Stephanes, Paulo Renato Souza, Luiz Carlos Bresser Pereira, e José Serra. Texto disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>>. Acesso em: 1 out. 2017.

283 Nesse sentido, identifica o autor: “Realmente, com o desenvolvimento dos conceitos da administração pública gerencial, que revelam grande influência do pragmatismo do direito público anglo-saxônico, passou-se a reconhecer não ser o bastante a prática de atos que, simplesmente, estejam aptos a produzir os resultados juridicamente dele esperados, o atendendo apenas ao conceito clássico de eficácia. Exigiu-se mais: que esses atos fossem praticados com tais qualidades intrínsecas de excelência, de modo a possibilitarem o melhor atendimento possível das finalidades para ele previstas em lei”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de direito administrativo*. 16 ed., Rio de Janeiro, 2014. p. 115.

284 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 16 ed., Rio de Janeiro, 2014. p. 116.

O comando da eficiência no art. 37 impõe um dever<sup>285</sup> ao administrador público de “gerir eficientemente os recursos de que dispõe para atingir os seus objetivos constitucionais”.<sup>286</sup>

Convém reafirmar que entender a eficiência como parte da ordem jurídica exige que sua interpretação esteja em consonância com os demais comandos normativos pertinentes à atuação do administrador público. Dessa forma, aprioristicamente não se verifica uma oposição entre legalidade e eficiência e que a primeira sempre prevalecerá sobre a segunda.<sup>287</sup> Quaisquer atos ou

---

285 o entanto, a visão contrária ainda faz-se presente, conforme afirma José dos Santos Carvalho Filho: “A inclusão do princípio, que passou a ser expresso na Constituição, suscitou numerosas e acerbas críticas por parte de alguns estudiosos.” O autor se refere a crítica de RIGOLIN, Ivan Barbosa que afirma: “A inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional foi a atitude mais ineficiente da vida dos autores da ideia, nos últimos trinta anos” em RIGOLIN, Ivan Barbosa. *O Servidor Público nas Reformas Constitucionais*, 3 ed. Editora Forum, 2008. Assim, nos filiamos ao entendimento de Diogo Figueiredo Moreira Neto, em seu *Curso de Direito Administrativo*, onde lemos: “uma vez constitucionalmente consagrado este dever de eficiência do setor público, conotado aos interesses da sociedade, sempre que possa ser objetivamente aferível, passou a ser um direito da cidadania. E, não bastando, o legislador constitucional a ele retomou, no mesmo dispositivo, para sublinhar, inequivocamente, a importância que lhe conferiu, determinando que o legislador ordinário regulasse a disciplina das reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, ao acesso a registros e informações sobre atos de governo e à representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública (art. 37, § 3.º) – prescrições que resguardam a eficiência administrativa.”: NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de direito administrativo*. 16 ed., Rio de Janeiro, 2014. p. 115.

286 Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 18/8/1995, p. 18852 (Exposição de Motivos). A exposição de motivos interministerial assinada por: Nelson Jobim, Pedro Sampaio Malan, Reinhold Stephanes, Paulo Renato Souza, Luiz Carlos Bresser Pereira, e José Serra. Texto disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>>. Acesso em: 1 out. 2017.

287 Alguns autores entendem que a legalidade teria um papel tão central no Direito Administrativo que estaria na frente de todos os outros deveres do administrador público. Não concordamos essa corrente, embora representada por ilustres professores do direito público, como Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro. O primeiro afirma sobre a eficiência que: “tal princípio não pode ser

práticas que se pretendam apoiar em normas de quaisquer espécies devem estar em consonância com o direito vigente, e não só com a lei, em sentido estrito.<sup>288</sup> É por isso que consideramos mais apto

---

concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração" BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 122. Em sentido similar, aduz a professora Maria Sylvia di Pietro, para quem existe: "acentuada oposição entre o princípio da eficiência, pregado pela ciência da Administração, e o princípio da legalidade, imposto pela Constituição como inerente ao Estado de Direito". [...] "eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito". DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 82-84. Com efeito, nossa discordância se justifica, pois, não entendemos que o ordenamento jurídico reserve ao princípio da legalidade *strictu sensu* a posição intocável descrita pelos autores. Com efeito, o atual estágio da sociedade e do ordenamento jurídico indicam que a legalidade evoluiu devendo ser vista a partir do conceito de juridicidade. Então, não nos parece sequer haver essa acentuada oposição, pois é requisito primeiro a ser cumprido pelo administrador eficiente que aja de acordo com a juridicidade. Para mencionar apenas alguns que defendem este posicionamento. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Gustavo Binbenbim, Alexandre dos Santos Aragão, Marcos Juruena e Carlos Ari Sundfeld. É o que se observa da leitura dos artigos desses autores em: ARAGÃO, Alexandre Santos de; NETO, Marques; DE AZEVEDO, Floriano. *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Fórum. 2008. Sobre a juridicidade e parâmetros de aplicação, Otero é perfeito em suas colocações: "A actuação administrativa infonnal, podendo representar a ilustração de um enfraquecimento da vinculação da legalidade para os órgãos administrativos, nunca comporta um agir completamente fora da juridicidade, nem habilita por si uma actividade *contra legem*, antes pennite situá-la genericamente no quadro de urna actuação *praeler legem*, sem embargo de se assistir a urna crescente tendência para a sua genérica fundamentação e, por consequência, integração num quadro formal" OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 917.

288 O sistema processual do CPC/2015 parece ter acompanhado a evolução da sociedade no caminho do desapego a um conceito de legalidade estrita. Em seu lugar, cresce o espaço para o desenvolvimento da juridicidade. Nesse aspecto, observa-se que alguns dispositivos foram alterados para que se substituísse o vocábulo "lei" por "ordem

à realidade atual o uso de um princípio da juridicidade.<sup>289</sup> Esse entendimento será aplicável, a qualquer área do direito na qual o postulado da eficiência seja identificado.

Dessa forma, à eficiência processual serão úteis as lições do direito administrativo que remetam a consonância da eficiência com a juridicidade. Nessa esteira, sobre os atos emanados pelos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de suas funções administrativas, não restam questionamentos acerca da sua submissão aos comandos do art. 37 da CR-88.<sup>290</sup>

Dentro dessa mesma lógica, a redução de custos sociais advindos de *custos diretos* do sistema processual, um dos objetivos econômicos do processo, já poderia ser justificada unicamente

---

jurídica" ou "ordenamento jurídico". Assim, o Ministério Público que aparecia no CPC/1973 como fiscal da lei, passa a ser reconhecido como "fiscal da ordem jurídica" pelo CPC/2015.

289 Sobre o princípio da juridicidade, "este tem como essência a submissão do agir ao Direito, condição da convivência social de imemorial concepção no processo civilizatório é a essência deste princípio, devendo ser de todos exigida com relação a condutas ou inações juridicamente prescritas, sendo regra geral nas sociedades livres, a liberdade de ação. Mas, se a liberdade é a regra para os indivíduos, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana, a submissão do agir do Estado ao Direito será sempre mandatória, pois o Poder Público não pode atuar, sob hipótese alguma, fora de suas pautas". MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 16 ed. Rio de Janeiro, 2014. p. 85.

290 O entendimento de que a eficiência processual já estava presente na ordem jurídica brasileira, antecede o CPC/2015, pode ser percebido em vários trabalhos doutrinários. É possível observar esse posicionamento nos comentários ao art. 8º do CPC/2015, de autoria de Fredie Didier que afirma que o devido processo legal "resulta, ainda, da incidência do art. 37, caput, da CF/1988. Esse dispositivo também se dirige ao Poder judiciário - como indica, aliás, a literalidade do enunciado, que fala em "qualquer dos Poderes". Mas o princípio da eficiência, neste caso, é norma de direito administrativo. Como norma processual, encontra fundamento no devido processo legal e, agora, expressamente, no art. 8º do CPC". Outros autores já defendiam um dever de eficiência no processo civil antes mesmo da edição da EC 19/98. É o que se verifica em artigo publicado por FRIEDE, Roy Reis. Eficiência: um imperativo para o poder judiciário. In: *Revista de Processo*. 1992. p. 59-68.

com a aplicação dos ensinamentos de direito administrativo sobre eficiência e juridicidade.

Portanto, após breve exposição acerca do tratamento da matéria dado pelo direito administrativo, o próximo tópico explora a eficiência da perspectiva processual.

### **4.1.3 Eficiência processual: conceito e dimensões**

Há bastante tempo, o direito processual sofre pressões para que sua técnica evolua em direção a um processo civil mais atento às necessidades impostas pelo dever de prestar uma tutela jurisdicional adequada.<sup>291</sup>

Nesse sentido, a existência do princípio ou postulado da eficiência processual já vinha sendo defendida com base no art. 37 *caput* da CR-88, conforme a redação dada pela EC 19/98. No âmbito do direito infraconstitucional, a presença da eficiência no rol de normas fundamentais no art. 8º do CPC/2015, no nosso modo de ver, é mais um alicerce normativo no qual se sustenta a eficiência processual.

A eficiência é elencada pelo código dentre os *deveres* que o magistrado deve observar ao aplicar o ordenamento jurídico. A partir dessa diretriz normativa, procuramos identificar um conteúdo do conceito de eficiência processual que seja compatível com o seu *status* perante nossa ordem jurídica. Assim, evitam-se problemas de uma orientação hierárquica dos escopos do processo, em especial no que toca as possibilidade de se restringir as garantias fundamentais do processo.

---

291 Menos importante é o acesso ao juiz, à corte e ao poder judiciário, mas à composição de conflitos, a resolução de problemas, da forma mais adequada. Contribuições interessantes são encontradas em: GALANTER, Marc. Justice in many rooms: courts, private ordering, and indigenous law. *Journal of Legal Pluralism*, vol.19, 1981.